



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2023876 - SP (2022/0274345-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ROSÂNGELA GAMBARATTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE LOURENÇO PEREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADOS : JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.512.613/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

2. A carência de debate específico acerca de outros montantes dos insurgentes que teriam sido constritos inviabiliza o alargamento do provimento do recurso especial conferido em decisão anterior. Destarte, não se pode deferir o pleito recursal, em virtude do teor do art. 492 do CPC.

3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 2.113.820/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2023876 - SP (2022/0274345-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA GAMBARATTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE LOURENÇO PEREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADOS : JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.512.613/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

2. A carência de debate específico acerca de outros montantes dos insurgentes que teriam sido constritos inviabiliza o alargamento do provimento do recurso especial conferido em decisão anterior. Destarte, não se pode deferir o pleito recursal, em virtude do teor do art. 492 do CPC.

3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 2.113.820/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSÂNGELA GAMBARATTO e OUTROS contra as decisões desta relatoria de fls. 315-318 (e -STJ), que havia dado provimento ao apelo excepcional, o que foi mantido no julgado dos embargos de

declaração opostos às fls. 344-346 (e-STJ).

O recurso especial dos insurgentes foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 248):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de quantia depositada em conta poupança com movimentação de conta corrente. Admissibilidade. Impenhorabilidade do recurso não demonstrada. ônus que incumbia à parte executada. Penhora de importância em conta corrente proveniente de pensão por morte. Possibilidade. Valor que não foi consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas. Caracterização de reserva disponível. Perda de natureza alimentar. Legalidade da constrição. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 257-261).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, IV e X, do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão que firmou a constrição *on-line* de valores impenhoráveis, depositados em conta-poupança.

Arguiram que a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não pode ser objeto de penhora, conforme previsão legal. Aduziram que a manutenção do bloqueio inviabiliza a manutenção adequada de sua condição de vida, sendo o montante também necessário ao sustento de sua família.

Pugnaram pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 263-279).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, dando-lhe provimento para declarar a impenhorabilidade do montante constrito (e-STJ, fls. 315-318).

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pelas partes litigantes, ambos rejeitados (e-STJ, fls. 341-343 e 344-346).

Nesta oportunidade, os ora demandantes interpõem agravo interno. Reafirmam as teses do recurso especial acima sumariadas, defendendo a ofensa ao art. 833, IV e X, do CPC.

Alegam que o recurso especial foi protocolado objetivando o desbloqueio de valores constritos em contas de Rosângela Gambaratto e Alexandre Lourenço Ferreira, todos os montantes inferiores ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos. Apontam não haver óbice ao princípio da demanda. Pleiteiam o provimento deste recurso interno (e-STJ, fls. 351-361).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 364-369).

É o relatório.

VOTO

Não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o acórdão estabeleceu a penhora *on-line* do *quantum* de R\$ 1.192,11 (mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), justificando que tal montante seria proveniente de pensão por morte e estaria depositado na conta-poupança de Rosângela Gambaratto, com livre disponibilidade pela parte, sendo uma reserva de capital e desnecessária para o seu sustento e de sua família.

Veja-se (e-STJ, fls. 250-252):

Com efeito, embora impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, tal proteção não se estende a valores em conta poupança com livre movimentação e disponibilidade, o que desvirtua o pretendido resguarde do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.

[...]

Demais disso, em relação à quantia bloqueada na conta do Banco Mercantil em nome da coexecutada Rosângela, verifica-se que foi constrito o valor de R\$ 1.192,11 (fls. 155) que, conforme documento de fls. 193/196, é a mesma conta na qual é depositado seu benefício previdenciário.

Ocorre que, eventuais valores recebidos a título de pensão por morte entraram na esfera de disponibilidade da coexecutada, porquanto não utilizados integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, o que caracteriza a existência de uma reserva de capital penhorável e autoriza a constrição, não havendo se falar em prejuízo da sua subsistência ou de sua família, de forma que a verba perde seu caráter alimentar.

[...]

Destarte, afigura-se admissível a penhora determinada, sendo de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Em julgamento de embargos de declaração opostos na segunda instância, recurso integrativo dessa citada manifestação, nada se falou de forma precisa sobre outros valores, seja em nome de Rosângela Gambaratto, seja de Alexandre Lourenço Ferreira.

Nota-se (e-STJ, fls. 259-261):

Como se vê, a decisão de primeira instância indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta que a coexecutada possui no Banco Mercantil, pois entendeu que foi apresentado a destempo.

Nesse sentido, o acórdão embargado foi claro ao dispor que “a questão da impenhorabilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer

tempo e grau de jurisdição”, de modo que apreciou devidamente o pedido de desbloqueio relativo à conta bancária de titularidade da coexecutada junto ao Banco Mercantil.

E, em relação à quantia bloqueada, verificou-se que foi constrito o valor de R\$ 1.192,11 (fls. 155) que, conforme documento de fls. 193/196, é a mesma conta na qual é depositado seu benefício previdenciário.

Ocorre que, conforme exposto, “eventuais valores recebidos a título de pensão por morte entraram na esfera de disponibilidade da coexecutada, porquanto não utilizados integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, o que caracteriza a existência de uma reserva de capital penhorável e autoriza a constrição, não havendo se falar em prejuízo da sua subsistência ou de sua família, de forma que a verba perde seu caráter alimentar”, razão pela qual foi mantido o bloqueio.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos, não havendo falar-se, portanto, em omissão. Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a parte embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Por fim, conquanto pretenda a parte embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o art. 1.025 CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de prequestionamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.512.613/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

A carência de debate específico acerca de outros montantes dos insurgentes que teriam sido constritos inviabiliza o alargamento do provimento do recurso especial constante às fls. 315-318. Destarte, não se pode conceder o pleito ora vindicado em virtude do teor do art. 492 do CPC.

No mais, os demandantes opuseram embargos de declaração na segunda instância, os quais foram devidamente apreciados (e-STJ, fls. 257-261). Se havia valores e contas bancárias que não teriam sido debatidos claramente no aresto

embargado, os insurgentes deveriam ter alegado ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, a fim de ocasionar o prequestionamento ficto. Não o fazendo, constata-se a hipótese de incidência da Súmula 211/STJ.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA. PATRONO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

3. A Corte de origem constatou que os cálculos do exequente excederam a obrigação reconhecida no título judicial, reduzindo o valor da execução. Havendo êxito na impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono da executada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.113.820/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.023.876 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0274345-7

Número de Origem:

10490824220218260100 104908242202182601007712021 20220000009783 20220000178086
22553728120218260000 7712021

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA GAMBARATTO

RECORRENTE : ALEXANDRE LOURENÇO PEREIRA

RECORRENTE : ALESSANDRA DO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADOS : JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955

RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA GAMBARATTO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LOURENÇO PEREIRA

AGRAVANTE : ALESSANDRA DO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADOS : JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023